



LEITURA NA SESSÃO

07/02/22

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0123/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 21 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 25 / 01 / 2023
Horas 12:20 Sobnº 270
Ass. Poliana Silveira

Ref.: Protocolo nº 24.042/2021 de 21/12/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1.702/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 1105/2021, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** (SOLIDARIEDADE), que indica ao Executivo Municipal o encaminhamento ao Legislativo Municipal de Projeto de Lei Complementar, para inclusão do § 3º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, de modo a permitir que servidores ocupantes de cargos comissionados passem a exercer a função em dedicação não exclusiva.

Em resposta, com base no Parecer nº 03/2022-PGM, da douta Procuradoria Geral do Município (cópia anexa), verifica-se que tanto a legislação, a começar pela Constituição Federal, quanto às jurisprudências são claras e de entendimento inequívoco de que **o exercício do cargo em comissão deve ser em regime de dedicação integral/exclusiva.**

Portanto, para não incorrer em erro, vimos informar a Vossa Excelência que esta Administração deixará de acatar a presente propositura.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

LIBRARY OF THE





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 03/2022– PGM

Cáceres – MT, 05 de janeiro de 2022.

REFERÊNCIA: Protocolo 24.042/2021

ASSUNTO: Indicação nº 1.105/2021 - Câmara Municipal de Cáceres – Acrescentar o § 3º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997.

INTERESSADO: Gabinete da Prefeita.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de análise e manifestação sobre a Indicação nº 1.105/2021 de relatoria do ilustre Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva que indica ao Executivo Municipal, que seja encaminhado Projeto de Lei Complementar para inclusão do § 3º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997, de modo a permitir que servidores ocupantes de cargos comissionados passem a exercer a função em dedicação não exclusiva. Com isso, torna-se possível ao ocupante de cargo comissionado, o exercício de trabalho em profissão particular, fora do órgão em que exerce suas funções, havendo compatibilidade de horários e podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

É o breve relatório.

II – DO DIREITO

Nos casos de nomeação em cargo em comissão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regula a matéria no seguinte sentido:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em âmbito Federal o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, previsto na Lei nº 8.112/90, dispõe que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança submetem-se ao regime de integral dedicação ao serviço:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

Em harmonia com a legislação federal acima citada prevê o artigo 27 da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997, no mesmo sentido:

“Art. 27 [...]Os ocupantes de cargo de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 94/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Observa-se pela legislação apresentada que para o ocupante de cargo em comissão este, deverá exercer as suas atribuições no regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser exigido, inclusive, a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.

Colhem-se por oportuna as manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se posicionaram a respeito do tema. Veja-se

“[...] É entendimento deste Parquet de Contas, que o cargo em comissão, que se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como prevê o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, não comporta a remuneração em horas extraordinárias quando da convocação pela Administração, pois a relação de trabalho decorrente de tais cargos baseia-se na confiança, o que demanda disponibilidade de horário e dedicação exclusiva. [...]” Processo nº 8.854-0/2012 o Tribunal de Contas de Mato Grosso. Grifo nosso.

“[...] Responder a presente consulta nos seguintes termos: Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente. Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.[...]” Processo nº 596412/16 o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Grifo nosso.

Observa-se que ambos os Tribunais retromencionados há o entendimento de que o exercício do cargo comissionado pressupõe dedicação exclusiva, tanto é que até pagamento de horas extras a servidores comissionados mostra-se incompatível, com tal regime de integral dedicação.

Por sua vez, a jurisprudência pátria é enfática ao dispor que exige-se dos ocupantes de cargos comissionados o regime de dedicação integral ao serviço:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMMISSIONADO. PRESTAÇÃO SERVIÇOS NO CARTÓRIO ELEITORAL. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - **Ocupante de cargo em comissão no serviço público, está sob o regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;** 2 - Admitir ser devido horas extras a quem exerce cargo em comissão no serviço público, é 5 Consulta n.º 0000028-12.2011.2.00.0000 ofender os princípios da moralidade e legalidade, domiciliados nos art. 37 da Constituição da República; 3 - Recurso improvido. (TJES; AC 015.04.001267-4; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Cristóvão de Souza Pimenta; Julg. 15/08/2006; DJES 15/09/2006). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. § 1º DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a parte autora a determinação de pagamento de horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento) aos servidores exercentes de cargo em comissão e função comissionada quando prestado serviço além das oito horas diárias e quarenta semanais, não obstante a vedação contida no art. 25 da Lei 11.415/2006 e art. 14 da portaria PGR/MPU 707/2006. 2. Não é devido o adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, em razão do regime de integral dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 8.112, de 1990. 3. "O pagamento de hora extra ao servidor público pressupõe, antes de mais nada, a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, conforme arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112/90. (TRF4, AC 5004876-58.2010.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/03/2013). Tal situação, todavia, não se amolda à situação dos servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada, haja vista que, consoante bem consignado na sentença recorrida, o exercício de CJ ou FC implica na aceitação de encargos e ônus que são compensados pelo acréscimo na remuneração. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 00116112320074013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 18/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2017)." Grifo nosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto a Consulta nº 0000028-12.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Jefferson Kravchychyn, emitiu a seguinte ementa:

“CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir. [...] Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.” Grifo nosso.

Por sua vez, deve-se enfatizar que a jurisprudência majoritária é no sentido do cargo em comissão cujas atribuições são direção, chefia e assessoramento, serem em regime de dedicação exclusiva, integral.

Pois bem, tendo em vista os apontamentos supramencionados, verifica-se que o exercício do cargo em comissão deve ser em regime de dedicação integral/exclusiva, conforme entendimento predominante dos Tribunais pátrios.

III – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela impossibilidade jurídica de inclusão do parágrafo 3º, ao artigo 27 da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997, tendo em vista que o exercício do cargo em comissão deve ser em regime de dedicação exclusiva, integral ao serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se que, caso a chefe do Poder Executivo Municipal entender conveniente, que seja realizada uma consulta a respeito do tema ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por fim, há que se fazer constar que o parecer jurídico serve para auxiliar na tomada de decisões, sendo uma opinião técnica fundamentada sobre matéria submetida à sua apreciação, o qual demonstra a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, não expressa um comando ao Gestor, possuindo caráter meramente opinativo, desprovido de força vinculante, motivo pelo qual o parecer jurídico não obriga a autoridade competente a adotar as medidas ou executar o ato consultado na conformidade do parecer.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Renata Laudelina de Paula
Procuradora Municipal
OAB/MT 11.839